CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 01 , DE 2017 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SÁUDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 479, de 2015, que *cria câmaras restaurativas nas instituições de ensino do Distrito Federal e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado CRISTIANO ARAÚJO

RELATOR: Deputado REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 479, de 2015, de autoria do deputado Cristiano Araújo.

A proposição pretende criar *câmaras restaurativas* nas instituições de ensino público e privado de nível fundamental e médio do Distrito Federal, com finalidade de promover o encontro voluntário entre pessoas envolvidas em situação de violência ou conflito, seus familiares e a comunidade de referência, visando à resolução pacífica de conflitos relacionados com a atividade escolar.

De acordo com o Projeto, as câmaras restaurativas devem atuar com neutralidade e imparcialidade e assegurar a confidencialidade das informações prestadas na condução do encontro restaurativo, sendo suas atribuições: (I) incentivar a participação voluntária; (II) acolher, orientar e preparar as partes para o encontro restaurativo; (III) facilitar o diálogo; (IV) promover a abordagem multidisciplinar; (V) promover intervenções de caráter preventivo; (VI) comunicar às autoridades a ocorrência de crimes ou atos infracionais; (VII) redigir o termo de acordo ou atestar sua inviabilidade; (VIII) zelar pelo respeito à dignidade humana; (IX) acompanhar e facilitar o cumprimento dos acordos; (X) manter registro dos caos, observado o sigilo; (XI) estabelecer cooperação com outras câmaras restaurativas; (XII) encaminhar participantes a serviços de atendimento social, médico, psicológico ou jurídico; (XIII) divulgar as câmaras restaurativas como espaço alternativo de solução pacífica de conflitos e de construção de uma cultura de paz.

As câmaras restaurativas devem ser compostas, no mínimo, por um representante do corpo docente, um representante do corpo discente, um representante dos demais profissionais de educação e um representante de familiares de alunos. As horas trabalhadas pelos profissionais da educação devem ser computadas para fins de cumprimento da carga horária.

O Projeto de Lei foi lido em 2 de junho de 2015 e distribuído a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça para análise de admissibilidade.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 479 / 2015
Folha nº 09
Matrícula: 1436 Rubrica:

Na justificação, o Autor apresenta dados sobre a violência escolar e argumenta que a mediação consiste em um modelo eficiente de resolução de conflitos, que envolve a comunidade, minimiza as consequências dos atos praticados e previne a reincidência, fundamentado em uma lógica distinta da punitiva e da retributiva.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69, I, *b*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas a educação pública e privada.

O Projeto de Lei em análise busca instituir câmaras restaurativas nas instituições de ensino públicas e privadas do Distrito Federal, com finalidade de mediar conflitos relacionados com a atividade escolar.

Alguns dados podem demonstrar a relevância da matéria para a educação. Um tipo de conflito bastante comum nas escolas é a intimidação sistemática *(bullying)*, caracterizada, nos termos da Lei federal nº 13.185, de 2015, como *todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.* Na Pesquisa Nacional de Saúde Escolar 2012, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, realizada com estudantes do 9º ano do ensino fundamental das redes pública e privada, 36,2% dos entrevistados do Distrito Federal afirmaram haver sofrido alguma forma de bullying nos 30 dias anteriores.

A violência, de uma forma geral, pode ser apontada como um dos mais graves problemas enfrentados pelos estabelecimentos de ensino. De acordo com o estudo *Revelando Tramas, Descobrindo Segredos: violência e convivência nas escolas*, da Rede de Informação Tecnológica Latino-Americana no Brasil e da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, de 2009, a maioria dos estudantes e dos professores da rede pública afirmarem já haver presenciado algum tipo de violência nas escolas, como agressão física (69,7% e 71,1%, respectivamente), furto (69,2% e 74,2%, respectivamente) e ameaças (63,7% e 65%, respectivamente).

Vale acrescentar que 69,7 %, 69,2% e 63,7% dos alunos e 71,1%, 74,2%, 65,0% dos professores da rede pública afirmam já haver presenciado agressão física, furtos ou ameaças nas escolas, respectivamente.

A justiça restaurativa é um modelo de solução de conflitos desenvolvido em diversos países a partir da década de 1970, que consiste em processo voluntário, com intervenção de mediadores, objetivando a reintegração social de vítimas e infratores.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 479 / 2015
Folha nº 10
11426 Rubrica

Ao invés de centrar a atuação no ato praticado pelo agente, busca-se compreender as consequências e as relações sociais afetadas pela conduta.

Terceiros não diretamente envolvidos procuram promover o diálogo e auxiliar na resolução de embates, antes que sejam levados às instâncias administrativas ou judiciais. A prática desafoga os órgãos públicos e contribui para a prevenção da violência a longo prazo, ao estimular o entendimento e evitar os ressentimentos provocados pelas penas retributivas ou pelo sentimento de injustiça e abandono.

A mediação, além de método pacífico de solução de conflitos, constitui medida socioeducativa importante no ambiente escolar, uma vez que o processo de conciliação contribui para a reflexão sobre a realidade conflituosa, a discriminação, a opressão, a exclusão e a violência em todas as suas manifestações.

Ressaltamos haver aspectos que podem prejudicar a viabilidade da proposição, a serem oportunamente analisados pela Comissão de Constituição e Justiça. Ao criar órgãos públicos e dispor sobre o regime de trabalho de servidores públicos, a proposta pode ser avaliada como de iniciativa privativa do Governador, nos termos do art. 71 de nossa Lei Orgânica.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, manifestamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 479, de 2015.

Sala das Comissões, de de 2017.

Deputado WASNY DE ROURE
Presidente

Deputado REGINALDO VERAS
Relator

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 479 / 205
Folha nº 11
Matrícula: 1436 Rubrica: